

Um olhar histórico-social sobre a ressocialização dos presos através do trabalho

*Marilene da Rosa Lapolli*¹
*Michel Fortunato Ulysséa*²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a possibilidade do preso condenado à pena privativa de liberdade no regime aberto, receber o benefício da remição, mesmo não havendo previsão legal. Considerando, sobretudo, o aspecto histórico de como o trabalho foi introduzido no sistema penitenciário brasileiro e em nível mundial, há de se compreender alguns porquês da complexidade quanto aos avanços relacionados ao processo e ao conceito de ressocialização, principalmente quando passamos a incluir a abordagem histórico-social neste contexto jurídico.

Palavras-chave: *Preso. Remição. Trabalho. Ressocialização.*

1 INTRODUÇÃO

O trabalho como forma de repressão adotada pelo sistema penal encontra sua localização histórica no século XVI.

Até fins do século passado, o trabalho penitenciário era proposto como uma defesa aos direitos sociais e uma forma de vingança pública. Por consequência, o preso trabalhador não tinha sua dignidade como pessoa humana respeitada, uma vez que prestava serviços nocivos ou rudes.³

1 Doutoranda em História Contemporânea (Universidade de Leon/Espanha) Especialista em Fundamentos da Educação (UNISUL), Graduada em Filosofia (UNISUL). Professora de Sociologia, Sociologia do Direito e Filosofia, orientadora de estágios e pesquisa na UNISUL desde 1982. E-mail: marilene.lapolli@unisul.br

2 Cursando especialização em Segurança Pública e Qualidade de Vida (CESULBRA), Graduado em Direito pela UNISUL - Campus de Tubarão/2011. Servidor Público Estadual - Agente penitenciário lotado na Unidade Prisional de Laguna (UPA) E-mail: michelulysea@hotmail.com

3 ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991. 26 p.

A prisão de Filadélfia, nos Estados Unidos, inaugurada em 1790, foi um marco para o trabalho penitenciário, pois adotava a regra de que todos os presos deveriam trabalhar e em decorrência dos serviços realizados, teriam direito a um pecúlio.⁴

O trabalho penitenciário no Brasil encontra sua origem no Rio de Janeiro, em 1850, que determinava “isolamento celular noturno e trabalho diurno em silêncio”.⁵ Posteriormente, foi introduzido o Código da República de 1890, que estabelecia “as penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar”⁶. Com a introdução do Código Penal de 1940, houve o estabelecimento do “sistema progressivo em quatro períodos: isolamento, trabalho, remoção para Colônia Agrícola e livramento condicional.”⁷

Ainda nessa evolução histórica, houve a criação das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 30 de agosto de 1955.

No Brasil, com o advento da Lei n. 7.210/84, a LEP, em conformidade com a resolução da ONU, o preso trabalhador passou a ser possuidor de direitos que até então eram consagrados às pessoas livres como a remuneração e a proteção previdenciária, além da jornada de trabalho de seis a oito horas.

2 TRABALHO COMO UM DIREITO SOCIAL DO SENTENCIADO

O trabalho do preso, inserido na Execução Penal, constitui um estatuto básico de garantias legais a ser tutelada pelo Estado⁸. Nesse sentido, foi criado o art. 41, inciso II da LEP, que determina ser um direito a atribuição de trabalho e sua remuneração. Entretanto, o que se observa nas prisões é a falta de labor, o que ocasiona a total ociosidade dos detentos e assim dificulta a manutenção da disciplina nos estabelecimentos prisionais.⁹

4 ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991. 26 p.

5 FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998. 60 p.

6 FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998. 64 p.

7 FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998. 65 p.

8 CRÍTICA a execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. xix, 553 p. COORDENADOR SALO CARVALHO, ESCRITO POR LUIZ ANTONIO BOGO CHIES

9 MATTOS, Renata Soares Bonavides de. *Direitos do presidiário e suas violações*. São Paulo: Método, 2002. 56 p.

O labor como um direito social do preso tem grande importância para sua reeducação¹⁰, pois “colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre”¹¹

Há de se considerar a máxima de Karl Marx, que “pelo trabalho o homem se hominiza”, transforma e se transforma, produz, cria, faz acontecer, sente-se útil, ocupado. Como afirmou-se anteriormente, sai da ociosidade, sente-se produtivo e, por consequência, vontade de voltar a exercer sua cidadania.

É neste contexto que passamos a ver a possibilidade da ressocialização como processo de elevação da dignidade humana, que transcende a sua etimologia, tornar a socializar. Muitos que estão cumprindo pena, não acreditam que possam modificar seu futuro destino, ao contrário, possuem ideia fixa de voltar ao seu grupo social de origem: o da criminalidade. Este retorno também poderia ser chamado de ressocialização, isto é, voltar a um certo convívio social, mas não é nessa dimensão que se quer ressocializar o processo de ressocializar.

Em decorrência do direito ao trabalho, o sentenciado possui também outros direitos relacionados, como à remuneração, à seguridade social, ao pecúlio, ao descanso e à recreação.¹²

A LEP em seu art. 17 determina que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”¹³ Assim, por meio dos cursos há um desenvolvimento da mão de obra que será posta no mercado de trabalho.¹⁴ Falconi em sua obra especifica que

A rigor, preparam-se pessoal para as atividades de marcenaria, carpintaria, tecelagem, confecção, sapataria etc. sempre com vistas à vida posterior ao cárcere. Em relação ao interior do presídio, os trabalhos estão voltados para a cozinha, principalmente, serviços de manutenção que não coloquem o preso em contato direto com os dispositivos de segurança e os outros de caráter rudimentar, como a faxina, a jardinagem etc.¹⁵

10 ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 149 p.

11 ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 149 p.

12 ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 149 p.

13 BRASIL. Lei de execução penal nº 7210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 09 maio 2011.

14 FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998. 83 p.

15 FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998. 83 p.

O descumprimento do dever de trabalhar acarretará falta disciplinar aplicável ao preso condenado à pena privativa de liberdade e ao condenado à pena restritiva de direitos. Os art. 50, inciso VI¹⁶ e 51, inciso III¹⁷, ambos da LEP, regulamentam a matéria.

Porém, o art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”¹⁸ da Constituição Federal, veda a utilização de trabalho forçados como forma de punição. Para auxiliar o condenado que deixa o cárcere existe o conselho da comunidade.

Historicamente, nos primeiros tempos do cristianismo, os cristãos visitavam os encarcerados a fim de lhes propiciarem algum conforto ou ajuda material.¹⁹

Para uma melhor reeducação do condenado, o Estado recomenda o apoio da sociedade nas atividades de execução da pena (art. 4 da LEP). Na mesma legislação, há o art. 80, que dispõe sobre os integrantes do conselho da comunidade e na seqüência o art. 81, que disciplina suas atribuições perante o preso. Todavia, ainda se encontra no art. 139 da Lei de Execução Penal, dentre outras atribuições do conselho da comunidade, auxiliá-lo na obtenção de uma atividade laborativa.²⁰ Modernamente, o Estado também exerce essa função de auxílio aos egressos e liberados por meio dos Patronos²¹.

A importância desse conselho da comunidade se mostra quando procura reintegrar na sociedade o indivíduo marginalizado, por meio de condutas que aproximem o ofendido do ofensor. Esse trabalho social é essencial no processo de sensibilização dos grupos e instituições, pois permite maior credibilidade quanto a conduta do preso ou ex-presidiário na sociedade. Acredita-se que esse conselho, pode articular atividades socioeducativas em escolas, empresas, meios de comunicação e instituições similares, para demonstrar a importância que devemos dar ao homem/mulher que busca resgatar sua dignidade ética.

-
- 16 Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, desta Lei. BRASIL. **Lei de execução penal nº 7210/84**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 09 maio 2011.
- 17 Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, desta Lei. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 09 maio 2011.
- 18 Art. 5, XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 maio 2011.
- 19 MIOTTO, Armida Bergamini. Temas penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 190-191 p.
- 20 MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do presidiário e suas violações**. São Paulo: Método, 2002. 129-130 p.
- 21 MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 192 p.

4 TRABALHO DO PRESO E REMISSÃO DA PENA

Vimos que, historicamente, o trabalho dirigido ao presidiário era sinônimo de castigo, já que era aplicado como uma forma de agravar a pena imposta, para tanto se utilizava, a título de exemplo, o transporte de bolas de ferro, pedras de areia, voltas na manivela etc. Modernamente, o trabalho é utilizado como uma forma de ressocializar o delinqüente, ou seja, há um sentido pedagógico, com finalidade reabilitadora²².

Nesse contexto, surgem no final de século XX, e suas atividades se intensificam na primeira década do século XXI, as empresas socialmente responsáveis e as escolas cidadãs, que desenvolvem atividades alternativas no âmbito sócio-educativo, podendo ser um destes espaços comunitários, os presídios ou penitenciárias. Essas práticas têm como propósito, transformar o ambiente organizacional em uma cultura ética, a qual se realiza na comunidade vivencial propondo lideranças e aprendizagem para todas estas formas educacionais que ensinam a enriquecer o valor espontâneo.²³ A responsabilidade social é uma exigência básica para atitude e para o comportamento ético, por meio de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma cuja preservação implica solidariedade e compromisso social.²⁴ O art. 28 da LEP determina que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Mirabete citando Francisco Bueno Arus afirma que

O trabalho do preso é imprescindível por uma serie de razoes: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores de ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do individuo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um oficio tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.²⁵

22 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n. 7.210, de 11/07/84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 89 p.

23 LAPOLLI, Marilene da Rosa. **Universidade-Empresa-Escola: Despertando Lideranças para a Responsabilidade Social**. Tubarão: Humaitá, 2011, p. 40.

24 MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

25 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n. 7.210, de 11/07/84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 90 p. (Cf. ARUS, Francisco Bueno. Art. Cit. p. 307).

Destaca-se o art. 39 do Código Penal Brasileiro que determina a obrigatoriedade do trabalho ao preso,. Ainda, o presente artigo garante os benefícios da previdência social, “assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, §2), ele tem direito aos benefícios previdenciários.”²⁶

Com relação à remuneração e sua destinação, o art. 29 da Lei de Execução Penal regulamenta a matéria, de modo que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ‘a indenização pelos danos causados pelo cometimento do crime, deverá também ajudar sua família, servirá para sua manutenção dentro do estabelecimento penal com o pagamento de pequenas despesas pessoais, ressarcir ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do preso, e por fim a parte restante será depositada em um pecúlio, para quando sair do cárcere o indivíduo tenha algum dinheiro para se manter.’²⁷

Ressalta Foucault a importância da remuneração para o preso, pois a remuneração advinda de um trabalho honesto faz com que aquele crie o hábito e o amor pelo labor, além de aprender a respeitar a propriedade do próximo.²⁸

Salienta Mirabete que a “obrigatoriedade do trabalho no presídio, decorrente da falta do pressuposto de liberdade, é prevista no art. 34 do CP e regulamentada pelos arts. 28 a 37 da LEP.”²⁹ Diante desses dispositivos fica evidente que o reeducando deve trabalhar, porém devem ser levadas em conta as aptidões físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado.³⁰

Outro benefício propiciado ao condenado derivado do trabalho é a remição, instituto inserido na legislação penal pela Lei n. 7.210/84, que tem como finalidade abreviar parte do tempo da pena privativa de liberdade³¹.

Historicamente encontram-se precedentes da remição no Código Penal espanhol no ano de 1822, na Ordenação de Presídio de 1934 e, pos-

26 DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 79.

27 BRASIL. **Lei de execução penal n. 7210/84**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 27 mar. 2011.

28 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. 240 p.

29 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**: texto atualizado de acordo com as leis n. 9.983, de 14-7-2000, 10.028, de 19-10-2000, e 10.224, de 15-5-2001. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. 304 p.

30 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei n. 7.210, de 11/07/84. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 95 p.

31 PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. xii, 17 p.

teriormente, no diploma criminal espanhol de 1928. O fascismo espanhol utilizava tal instituto aos presos de guerra e aos presos especiais no ano de 1944, sendo incorporado ao Código Penal comum daquele país pelo art. 100. No Brasil, a remição era utilizada pela Lei mineira n. 7.226/78, tendo como precedentes os arts 9 e 16 da Lei das Normas Mínimas do México e o art. 54 da Lei italiana n. 354/75.³²

A remição vem disciplinada pelos arts. 126 à 129, ambos da LEP³³.

Apesar de ter trabalhado, fazendo jus a remição, caso o condenado pratique uma conduta tipificada, como falta grave, poderá perder até um terço dos dias remidos, começando o novo período a partir da data da infração disciplina (art. 127 da LEP). Porém, há o direito da ampla defesa e do contraditório, sob pena de violar o art. 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna.³⁴

4 DO TRABALHO INTERNO AO TRABALHO EXTERNO

De acordo com as regras do regime fechado contidas no §1º do art. 34 do Código Penal, o preso deverá trabalhar durante o dia e repousar durante a noite. O segundo parágrafo determina que o trabalho será realizado dentro do estabelecimento prisional e o terceiro parágrafo que autoriza o trabalho externo apenas em casos especiais.³⁵

Disciplinando a matéria, a LEP determina que o trabalho é obrigatório ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade (art. 31), regulamenta a jornada de trabalho que não poderá ser inferior a 6 horas e superior a 8 horas com descanso nos finais de semana e feriados (art. 33). Além destas regras, prevê o art. 34, *in verbis* “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa,

32 PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. xii, 11 p.

33 Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto. Cf. BRASIL. **Lei de execução penal nº 7210/84**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 09 maio 2011.

34 DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 80.

35 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>> Acesso em: 11 maio 2011

e terá por objetivo a formação profissional do condenado.³⁶ Entretanto, admite-se convênios entre os governos federal, estadual e municipal com empresas privadas, para a implementação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais (§4º do art. 34).³⁷

Assim como na história das organizações empresariais, comerciais e ou de serviços, também as questões éticas e de responsabilidade social existem desde a origem dos primeiros grupos sociais, mas não elaboradas sistematicamente como em nossos dias.³⁸

Dentro do estabelecimento prisional o preso se dedica ao labor na padaria, na barbearia, no almoxarifado, no açougue, na horta, na produção de alimentos para os outros detentos e na manutenção do estabelecimento.³⁹

Por sua vez, o trabalho externo vem disciplinado pelos art.s 35 e 36 do Código Penal que regulam respectivamente o trabalho ao condenado no regime semiaberto que deve trabalhar durante o dia, em colônia agrícola, industrial ou similar (§1), e o trabalho ao condenado em regime aberto que tem o dever de trabalhar (§ 1).⁴⁰

A LEP disciplina o trabalho externo no art. 37, *in verbis* “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena”. Podendo o preso condenado em regime fechado trabalhar fora do estabelecimento prisional caso sejam tomadas as providências contra fugas (art.36).⁴¹

Durante o regime aberto, o sentenciado está obrigado ao trabalho, já que esta é uma exigência da lei para que se consiga tal benefício (art. 114, inciso I, da LEP), devendo o condenado, caso não trabalhe, retornar ao regime mais severo.⁴²

Sobre o tema, Andrei Zenkner Schimidt disserta que

36 BRASIL. Lei de execução penal nº 7210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 11 maio 2011.

37 BRASIL. Lei de execução penal nº 7210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 09 maio 2011.

38 LAPOLLI, Marilene da Rosa. **Universidade-Empresa-Escola: Despertando Lideranças para a Responsabilidade Social**. Tubarão: Humaitá, 2011, p.40

39 BRZENZINSKI, Francisco Irineu. **A vida numa penitenciária**. Curitiba: Juruá, 1996. 24-27 p.

40 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 11 maio 2011

41 BRASIL. Lei de execução penal nº 7210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 09 maio 2011

42 ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. 73 p.

O art. 5 inciso XLVII “c” veda a pena de trabalhos forçados, assegurando, a qualquer apenado, o direito de trabalhar, e não o dever de fazê-lo. Assim, não parece possível obrigar que alguém trabalhe para conseguir a progressão de regime para o regime aberto (art. 114, inciso I da LEP e art. 36, §1, 1 parte do CP), o discurso ressocializador, aqui parece deslegitimar os dispositivos citados, visto que, se o objetivo da pena é readaptar o preso ao convívio social, não parece possível obrigarmos ele a fazer alguma coisa que, no meio social “digno”, não é cogente.⁴³

Terá o benefício do trabalho externo cassado o detento que praticar algum fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício (Parágrafo único do art. 37 da LEP).⁴⁴

Tais incentivos ao trabalho visam a ressocialização do condenado já que essas atividades realizadas tanto dentro do estabelecimento penal quanto fora, ajudam o indivíduo a melhorar sua perspectiva de vida e da sociedade.⁴⁵

Para conseguir o benefício da remição, basta que o condenado a pena privativa de liberdade exerça algum tipo de trabalho, frisa-se que o art. 126 da LEP, não especifica como será realizado o trabalho, se internamente ou externamente.⁴⁶

4.1 O TRABALHO E SUA FUNÇÃO REABILITADORA

O exposto, confirma que o trabalho penitenciário em seu conteúdo ético é um elemento que favorece ao condenado a ter uma vida digna e, com relação ao seu valor social, faz com que o sentenciado tenha como valor a ser seguido o respeito às leis. A ONU com o advento das Regras Mínimas para o tratamento do preso, estabelece que o trabalho penitenciário deve se assemelhar ao trabalho realizado pelo trabalhador livre, não pode, portanto, ter caráter aflitivo ou como um meio de punição.⁴⁷ Inclusive, a

43 CRÍTICA a execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. xix, 242-243 p. COORDENADOR SALO CARVALHO, ESCRITO POR ANDREI ZENKNER SCHIMIDT

44 BRASIL. Lei de execução penal nº 7210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 09 maio 2011

45 BRZENZINSKI, Francisco Irineu. **A vida numa penitenciária**. Curitiba: Juruá, 1996. 32 p.

46 ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. 81 p.

47 CRÍTICA a execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. xix, 534 p. COORDENADOR SALO CARVALHO, ESCRITO POR LUIZ ANTONIO BOGO CHIES

pena de trabalhos forçados é rechaçada pela nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”.⁴⁸

Pelo exercício do labor, o ser humano se autorrealiza, tendo enorme função social, já que o condenado, participando das atividades do trabalho, passa a contribuir para a sociedade em vez de destruí-la.⁴⁹

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, analisou-se que o trabalho penitenciário na antiguidade era apostado como uma forma de agravar a pena aplicada e não como um meio de corrigir o infrator. Posteriormente, seguindo a evolução da sociedade, observou-se que o trabalho é um importante meio para que ocorra a ressocialização, haja vista que nas penitenciárias nas quais são desenvolvidas algumas atividades laborais e o índice de tentativas de fugas e rebeliões são menores em virtude do caráter educativo proporcionado pelo trabalho.

A fim de estimular o trabalho aos presos, foi criado o instituto da remição da pena, em que o condenado pode abater parte da sua reprimenda por meio do labor. Porém, o ordenamento jurídico atribui o referido benefício apenas aos condenados em regime fechado e semiaberto, deixando de fora aqueles condenados em regime aberto, uma vez que para o recebimento desse regime mais brando, o trabalho é uma condição imposta. Frisa-se que o labor é um direito do sentenciado, porém o Estado determina a sua obrigatoriedade. Critica-se essa determinação, uma vez que a Constituição Federal proíbe as penas de trabalhos forçados.

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar na execução da pena uma vez que o trabalho busca a ressocialização, portanto o preso deve exercer suas atividades em locais salubres, devendo ainda receber uma remuneração, bem como descansar nos finais de semana e feriados.

Sabe-se que para receber o benefício da remição é necessário a efetiva prestação do trabalho. Assim, cumprindo sua jornada laboral e devidamente atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, o juiz deve deferir a remição.

48 Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao> Acesso em: 12 maio 2011

49 PADUANI, Célso César. Da remição na lei de execução penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. xii, 31 p.

Ademais, o trabalho pode ser realizado dentro dos presídios ou fora deste, caso o preso preencha os requisitos que a lei impõe.

Ante a tudo o que foi exposto, percebe-se que o trabalho exercido pelo condenado, dentro de um processo socioeducativo, é capaz de lhe proporcionar uma vida digna e possibilitar a sua futura ressocialização à sociedade da qual tem o direito de ser membro.

Nesse sentido, percebe-se que, por meio do labor, o ser humano se autorrealiza, já que por meio do trabalho o condenado passa a contribuir para a sociedade ao revés de prejudicá-la, aprendendo a respeitar aquilo que foi adquirido pelo próximo.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.
- BOGO CHIES, Luiz Antonio. **Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 maio 2011.
- _____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 12 maio 2011.
- _____. **Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 12 maio 2011.
- _____. **Lei de execução penal nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 12 maio 2011.
- _____. **Lei n. 12.433/11, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028221/lei-12433-11>>. Acesso em: 04 julho 2011
- BRZENZINSKI, Francisco Irineu. **A vida numa penitenciária**. Curitiba: Juruá, 1996.
- DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presídial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998.
- LAPOLLI, Marilene da Rosa. **Universidade-Empresa-Escola: Despertando Lideranças para a Responsabilidade Social**. Tubarão: Humaitá, 2011, p. 40

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do presidiário e suas violações**. São Paulo: Método, 2002.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**: texto atualizado de acordo com as leis n. 9.983, de 14-7-2000, 10.028, de 19-10-2000, e 10.224, de 15-5-2001. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.